



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

481

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014			
AUTOR Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGOS 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se, ao inciso II do § 3º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 217.

§ 3o Nas hipóteses dos incisos I a III do caput:

II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de seis meses da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou

b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, observado o disposto no parágrafo único do art. 222.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do § 3º do art. 217 da Lei 8.112, na redação proposta pela Medida Provisória 664, é inconstitucional, ao tornar nulo o instituto do casamento, para fins previdenciários, exceto se ocorrido há mais de dois anos.

A Constituição, ao prever a pensão por morte, o caracteriza como benefício devido ao cônjuge ou companheiro e dependentes, sem condicionar o gozo do direito a tempo mínimo de matrimônio ou união estável. Nos termos do art. 226 da CF, "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

No entanto, o dispositivo desconsidera a família, ao exigir tempo de dois anos de sua constituição, gerando situação de desproteção social em caso de morte do cônjuge

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014			
AUTOR Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGOS 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

que, sem esse requisito, não deixará pensão aos seus dependentes.

Além disso, a regra proposta invade a seara do Direito Civil, sendo que o Código Civil não estabelece tempo mínimo para a caracterização da união estável, mas assim a considera a "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." Dessa forma, não poderia a Lei previdenciária desconsiderar o que, à luz do Código Civil, caracteriza a relação, com o fim único de reduzir despesas – deixando desamparados os membros dessa família legitimamente constituída.

Como a carência para o benefício da pensão por morte proposta pela MPV 664 é de 2 anos, um segurado que tenha cumprido essa carência, mas tenha menos de dois anos de matrimônio ou união estável, deixará seu cônjuge desprotegido, qualquer que seja a sua idade. Trata-se, assim, de medida anti-social e que acarreta grave retrocesso na proteção à família que a Carta Magna assegura.

Assim, propomos – para evitar o excesso da proposta – a fixação de um prazo de seis meses, o que, entendemos, seria suficiente para evitar os comportamentos oportunistas que a medida visa coibir.

Sala das Sessões,

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015